SEGUROS & RISCOS

Ano I n.º 3 Agosto/86

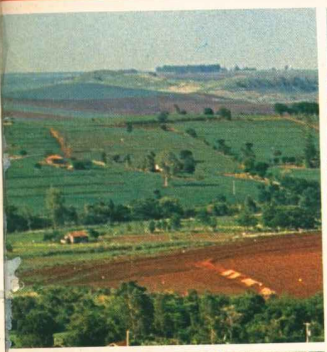

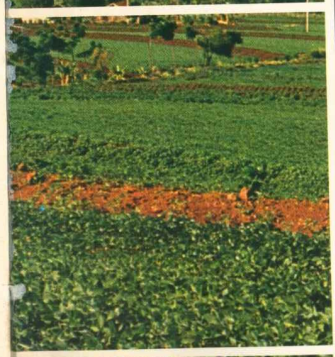

Seguro Rural: justiça para quem produz

DPVAT — Comissão de Corretagem: Enriquecimento Injustificado

ERNESTO TZIRULNIK

Além de outras situações, sempre que alguém subtrai algum do seu próprio patrimônio para atribuí-lo ao de terceiro, há de ter justificação para tanto. Caso contrário, o enriquecimento do terceiro é injustificado[1].

A justificação ou não da atribuição, sob o ponto de vista jurídico, entretanto, confere-se na circunstância de ter ou não sido "esforçada em causa jurídica suficiente"[2].

Se a lei determina a atribuição de determinado bem em determinada circunstância, em princípio, essa atribuição é justificada porque se esforça na lei.

O pagamento de comissão de corretagem pela contratação do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT, assim como ocorre nos demais ramos, tem arrimo no art. 13, "caput" e § 2.º "contrário senso" da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964[3]. Em outras palavras, tais comissões são devidas porque a lei o determina, quando intermediada a contratação pelo corretor de seguros. Mas não é o ditame positivo, em si, que dá a justificação ao pagamento das comissões; é o exercício da função de corretor que atua no sentido dessa justificação.

Numa rápida abordagem, poderíamos distinguir como funções inerentes ao exercício da profissão de corretor de seguros, as seguintes: a) examinar o risco; b) informar o segurado do resultado de seu exame e sobre medidas que devem ser dotadas a fim de que sejam aplicadas tarifas mais convenientes; c) informar o segurado qual é a cobertura mais adequada, esclarecendo em detalhes e de forma exata acerca das cláusulas do contrato de seguro recomendado; d) uma vez decidida a contratação pelo segurado, elaborar a proposta de seguro de modo a não haver colidência futura entre a vontade contida na proposta e a apólice de seguro a fim de elidir a presunção de aceitação tácita desta pelo segurado; e) verificar com acuidade se todos os dados contidos na apólice finalmente emitida coincidem com a realidade do risco que se pretendeu assegurar; e f) atualizar as coberturas quando oportuno etc[4].

Em resumo, o legislador, ao tornar remunerada a intermediação do corretor, não visou a beneficiar os corretores atribuindo-lhes ganho sem causa, mas, ao contrário, visou a normaliade da contratação do seguro por ter em conta a importância dos seus serviços.

Dentro desse quadro, cumpre indagar qual o trabalho desenvolvido pelo corretor de seguros na contratação de seguro obrigatório de DPVAT.

Em primeiro lugar, este é um ramo securitário sobre o qual o resultado da intervenção regulamentadora do Estado não permite adaptações, modificações etc. É um produto inatingível pela imaginação e técnica criadoras dos corretores de seguro.

Além disso, a contratação do seguro, sob a vigência da Resolução CNSP n.º 06, de 25 de março de 1986, é feita com um consórcio formado por todas as seguradoras que operam no ramo em espécie, inexistindo, assim, a angariação de seguros para determinada seguradora, e o segurado não necessita da intermediação do corretor de seguros. Mais, o corretor de seguros nada pode fazer e nem tem qualqer espaço para atuar na contratação ou renovação desse seguro. Surge a figura do corretor, apenas, através da aposição do seu número ou código de matrícula pelo segurado ou, o que é pior, pelos funcionários dos bancos, no verso do bilhete de seguro.

Se a intermediação, cujas características e importância justificam seja remunerada, não existe no mundo real, como se compreender a que título é feita a atribuição da comissão respectiva? Pode o direito abrigar tamanha injustiça?

Nos quadrantes do Direito tal situação não se justifica e, se dos princípios que o informam não verte qualquer embasamento para tal, estamos diante de um verdadeiro enriquecimento sem causa. Do contrário, estaríamos concluindo que, no seguro em tela, a remuneração do corretor é devida porque ele pertence a uma casta privilegiada, o que não se admite, jamais!

Para finalizar, sugerimos às entidades que representam os nobres corretores de seguros e as sociedades seguradoras,à Susep e ao CNSP,sejam desenvolvidos os trabalhos necessários à solução dessa problemática, extinguindo o desperdício em prol do barateamento do custo do seguro ou, então, o que seria melhor, em prol do aumento dos capitais segurados, sem embargo da justa repartição com o fundo educacional mantido pela Funenseg[5]. ✱

1. Pontes de Miranda, "TRATADO DE DIREITO PRIVADO", Parte Especial, Tomo XXVI, RT, 1984, pág. 119, § 3-132.
2. Orosimbo Nonato, "CURSO DE OBRIGAÇÕES", segunda parte, Vol. II, Forense, 1960, Cap. VI, pág. 83.
3. Art. 13 - Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.
§ 2.º - Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.
4. Amadeo Soler Aleu, "AGENTES Y PRODUCTORES DE SEGUROS", Astrea, Bs.As. Cap. IX, n.º 2, págs. 98 e segs.
5. Cf. arts. 18 e 19, da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1974.